

TC 020.748/2004-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação

Responsáveis: Neuza Vieira de Carvalho, CPF 073.647.929-53; Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF 351.164.126-87; Arno Voigt, CPF 144.196.020-15; José Luiz Gonçalves, CPF 211.002.339-20; Ivan Leitão e Silva, CPF 184.882.269-34; Moacir Requi, CPF 359.186.329-72; Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 04.280.889/0001-69

Advogados: Edio Antônio de Carvalho, OAB/RO 2376 e Renata Janaína de Carvalho, OAB/RO 3018 (peça 13, p. 20); José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593 (peça 19, p. 7); Moacir Requi, OAB/RO 2355 (peça 18, p. 57)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Neuza Vieira de Carvalho, ex-secretária de educação do Estado de Rondônia, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos àquele Estado, por força do Convênio 2.744/1994-PNAE, Siafi 106014 e 093271, celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), em 25/7/1994, que teve por objeto atender às demandas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula III, alínea “a” do Termo Simplificado de Convênio (peça 2, p. 33 – 37), foram previstos R\$ 3.980.834,00 para a execução do objeto no exercício de 1994 (referente à compra de gêneros alimentícios para o atendimento de 278.380 alunos, pelo período de 110 dias) e R\$ 6.514.092,00 para a execução do objeto por 180 dias do ano de 1995, preços-base referentes ao mês de julho de 1994. Não consta, do Termo de Convênio, valor definido da contrapartida a ser aplicada pelo Estado de Rondônia; há, apenas, previsão genérica, no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, em que o conveniente se comprometeu, ao longo da execução do convênio em tela, a custear as despesas com a área administrativa, transporte, preparo, aquisição e outras necessárias ao atingimento do objetivo do convênio (cf. peça 2, p. 39).

3. Os recursos federais repassados no âmbito do PNAE, no exercício de 1998, atingiram o montante de R\$ 3.376.764,00, creditados em onze parcelas, de acordo com as Ordens Bancárias à peça 10, p. 40 – 50. Após inspeção na SEDUC/RO, o FNDE produziu o Relatório de Inspeção 11/99 (peça 11, p. 1 – 20), no qual se registraram diversas impropriedades e irregularidades na execução do Programa em tela. Tendo em vista que os esforços empreendidos pelo concedente não foram suficientes para sanar as irregularidades, notadamente para a devolução dos recursos aplicados em desacordo com a legislação, instaurou-se a presente TCE.

4. Esta Corte de Contas, em primeira intervenção no processo, citou a Sra. Neuza Vieira de Carvalho em decorrência de diversas irregularidades (peça 13, p. 17 – 18) na gestão do Convênio 2.744/1994-PNAE, imputando-lhe débito no valor da totalidade dos recursos repassados pela FAE ao Governo do Estado de Rondônia no ano de 1998, qual seja: R\$ 3.376.764,00. Apresentadas as Alegações de Defesa (peça 13, p. 24 – 50 e peça 14, p. 1 – 31), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela citação complementar do Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Governador, imputando-lhe débito no valor total de R\$ 1.231.000,00, em decorrência da transferência deste montante, da conta específica do Convênio para a Conta Única do Tesouro do Estado de Rondônia, no exercício de 1998, desrespeitando o art. 20 da IN/STN 01/97 (cf. peça 15, p. 4 – 18).

5. Ato contínuo, o Exmo. Ministro-Relator, após manifestação do MP/TCU (peça 15, p. 21 – 22) nos autos, determinou a apuração das parcelas do débito total a serem imputadas a cada um dos gestores responsáveis pelas transferências financeiras irregulares da conta específica do Convênio à Conta Única do Tesouro Estadual no ano de 1998, com o fito de realizar citações solidárias dos administradores públicos e do Governo do Estado de Rondônia. Em 17/8/2009, Despacho do Secretário da 7ª SECEX anuindo às seguintes proposições (cf. peça 15, p. 25 – 37):

- a) citação da Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos em decorrência do Convênio 2744/94-PNAE, no exercício de 1998, no valor total de R\$ 72.860,02;
- b) citação solidária do Sr. Arno Voigt, do Sr. José Luiz Gonçalves e do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência da transferência irregular, de recursos repassados pelo FNDE ao governo estadual, da conta vinculada ao Convênio 2744/94-PNAE para a Conta Única do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 436.463,31;
- c) citação solidária do Sr. Arno Voigt, do Sr. Ivan Leitão e Silva e do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência da transferência irregular, de recursos repassados pelo FNDE ao governo estadual, de contas vinculadas ao Convênio 2744/94-PNAE para a Conta Única do Tesouro Estadual e para contas correntes da SEDUC/RO, no valor total de R\$ 579.551,52;
- d) citação solidária do Sr. Arno Voigt, do Sr. Moacir Requi e do do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência da transferência irregular, de recursos repassados pelo FNDE ao governo estadual, da conta vinculada ao Convênio 2744/94-PNAE para a Conta Única do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 91.478,99;
- e) comunicação, à Sra. Neuza Vieira de Carvalho, do fato de que foram incluídos outros responsáveis neste processo, fixando-lhe prazo para apresentação de elementos complementares à defesa anteriormente apresentada.

6. Autorizadas as citações pelo Ministro-Relator (peça 15, p. 38), os responsáveis apresentaram as Alegações de Defesa, conforme consta da peça 17, p. 3 – 51, e da peça 18. Não apresentou defesa, apenas, a Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques.

7. Após análise empreendida pela unidade técnica (peça 21, p. 11 – 32) e manifestação do MP/TCU anuindo aos encaminhamentos propostos pela 7ª SECEX (peça 21, p. 36 – 37), a Exma. Ministra-Relatora apresentou voto no qual acolheu em parte os argumentos, decidindo-se pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Neuza Vieira de Carvalho. Ainda, constatou a revelia da responsável supracitada, Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, que não apresentou peça defensiva (peça 22, p. 14 -15).

8. Acompanhando o voto da Ministra-Relatora, esta Corte de Contas deliberou pela caracterização do desvio de finalidade na aplicação dos recursos objeto da presente TCE, haja vista a transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro do Estado de Rondônia, sem que a entidade política ou os gestores demonstrassem os fins a que serviram. Caracterizada, desta forma, a responsabilidade solidária do Estado de Rondônia e dos agentes arrolados (Sr. Arno Voigt, Sr. José Luiz Gonçalves, Sr. Ivan Leitão e Silva e Sr. Moacir Requi).

9. Prolatado o Acórdão 10496/2011 – TCU – 1ª Câmara, no dia 6/12/2011, em que, entre outros encaminhamentos, foram rejeitadas as alegações de defesa oferecidas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para comprovar o recolhimento do valor do débito, corrigido monetariamente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Alternativamente, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva dos valores no prazo de 15 (quinze) dias, determinou-se a adoção de providências com vistas à inclusão do valor da dívida na lei orçamentária estadual (cf. peça 22, p. 16-17).

10. Comunicado acerca do teor do Acórdão supracitado (cf. peça 24, 25, 26 e 28), o Governo do Estado de Rondônia apresentou peça intitulada Recurso de Reconsideração (peça 30), a qual foi analisada pela SECEX-RO, conforme peças 35, 36 e 37. Naquela oportunidade, foram sugeridos os seguintes encaminhamentos (peça 35, p. 5-7):

- f) **acolher**, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Neuza Vieira de Carvalho e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 207, parágrafo único, e 208 do Regimento Interno do TCU, julgar as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
- g) **não conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado de Rondônia (peça 30 destes autos), sem prejuízo do aproveitamento da documentação como defesa, conforme disposto no art. 279, *caput* e §1º do Regimento Interno do TCU;
- h) **considerar, para todos os efeitos, revel** a Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- i) **rejeitar** as alegações de defesa dos demais responsáveis, Srs. José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva, Moacir Requi e Arno Voigt, assim como do Estado de Rondônia;
- j) **julgar irregulares**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, as contas: da Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (CPF 351.164.126-87, na qualidade de ex-Secretária de Educação do Estado de Rondônia; dos Srs. José Luiz Gonçalves (CPF 211.002.339-20), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34) e Moacir Requi (359.186.329-72), na qualidade de ex-Coordenadores-Gerais de Finanças da Secretaria de Fazenda de Rondônia; do Sr. Arno Voigt (CPF 144.196.020-15), na qualidade de ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia; condenando a Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques ao ressarcimento da importância devida e o Estado de Rondônia, solidariamente com os responsáveis indicados, ao pagamento pelos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da supracitada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

e.1) Responsável/devedora: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Data de ocorrência	Valor histórico
30/3/1999	R\$ 11.508,08
22/4/1999	R\$ 41.955,14
20/5/1999	R\$ 19.324,80

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 1-2): R\$ 440.073,93

e.2) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e José Luiz Gonçalves

Data de ocorrência	Valor histórico
20/2/1998	R\$ 436.463,31

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 6-7): R\$ 2.824.191,28

e.3) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e Ivan Leitão e Silva

Data de ocorrência	Valor histórico
26/3/1998	R\$ 167.551,52
28/4/1998	R\$ 7.000,00
10/6/1998	R\$ 125.000,00
12/6/1998	R\$ 10.000,00
17/6/1998	R\$ 270.000,00

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 3-5): R\$ 3.707.825,61

e.4) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e Moacir Requi

Data de ocorrência	Valor histórico
30/9/1998	R\$ 91.478,99

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 8-9): R\$ 576.913,80

- k) **aplicar**, à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fazendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- l) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- m) **autorizar**, antecipadamente, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada um, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da lei 8.443/1992;
- n) **remeter** cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Voto e Relatório que a fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como, para ciência, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Manifestação do MP/TCU, à peça 38, concordando em parte com a instrução da unidade técnica, divergindo para propor que o débito fosse imputado exclusivamente ao Estado de Rondônia, em razão de não haver evidências de que os gestores se beneficiaram dos valores transferidos à Conta Única do Estado. Propôs, também, que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/92, aplicando-se a multa prevista no art. 58, II, da referida lei somente à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária Estadual de Educação no período de janeiro a dezembro de 1999, uma vez que os demais já haviam sido multados, pelas mesmas

irregularidades, no Acórdão 2.298/2006 – 1ª Câmara (TC 011.862/1999-8). Ainda, considerando a imputação de débito somente ao ente público, propôs o membro do *Parquet* especializado que a multa a ser aplicada à responsável tivesse como fundamento o art. 58, II – em vez do art. 57 – da Lei 8.443/92.

12. Voto da Exma. Ministra-Relatora constatando, de início, a opção do Estado de Rondônia por não recolher, no prazo de quinze dias, o débito imputado no Acórdão 10496/2011 – TCU – 1ª Câmara. Com relação ao não conhecimento do expediente apresentado como recurso de reconsideração e sobre os argumentos para não afastar o débito do ente federativo, concordou com a análise da unidade técnica, incorporando-a às razões de decidir (peça 40, p. 2). Do mesmo modo, anuiu à conclusão da SECEX-RO de que sobre o valor do débito, indicado no Ofício 212/2012-TCU/SECEX-RO (peça 24), não deveriam ter incidido juros de mora.

13. Quanto ao mérito desta TCE, a Ministra-Relatora acompanhou, em parte, a proposta da unidade técnica, acatando, na essência, a alteração proposta pelo MP/TCU no sentido de afastar a solidariedade dos gestores (Sr. Arno Voigt, Sr. José Luiz Gonçalves, Sr. Ivan Leitão e Silva e Sr. Moacir Requi), em razão de não haver evidências de apropriação indevida dos valores transferidos da conta específica do Convênio 2.744/1994-PNAE para a Conta Única Estadual, devendo a responsabilização recair exclusivamente sobre o Estado de Rondônia. Também, eximiu os responsáveis acima listados da aplicação de multa em decorrência da transferência irregular dos valores do convênio, em razão de terem sido apenados, pelos mesmos fatos, no âmbito do TC 011.862/1999-8. Com relação às responsáveis Neuza Vieira de Carvalho, da qual as Alegações de Defesa foram expressamente acolhidas no voto condutor do Acórdão 10496/2011 – TCU – 1ª Câmara, e Sandra Maria Veloso Carrijo, em relação à qual propora o afastamento da responsabilidade pelo débito, opinou pelo julgamento de regularidade com ressalva das contas (peça 40, pp. 2 e 3).

14. Ao fim do voto condutor, destacou, quanto ao recolhimento do débito por ente federativo, a orientação de fixar o prazo de quinze dias, com base no art. 202, §3º, do Regimento Interno do TCU, e a determinação, caso não haja recursos suficientes para a liquidação tempestiva, de que seja providenciada a inclusão do valor da dívida na lei orçamentária estadual, informando a esta Corte, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas. Em 16/7/2013, Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara acompanhando o Voto da Ministra-Relatora, nos seguintes termos (peça 41):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos da extinta Fundação de Assistência ao Estudante por meio do convênio 2.744/1994 PNAE, no exercício de 1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Neuza Vieira de Carvalho e, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva suas contas e as de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Arno Voigt, ex-secretário de Estado da Fazenda de Rondônia, e dos Srs. José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva e Moacir Requi, ex-coordenadores-gerais de Finanças da Secretaria da Fazenda de Rondônia;

9.3. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, rejeitar as alegações complementares apresentadas pelo Governo do Estado de Rondônia e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Governo do Estado de Rondônia comprove o recolhimento ao Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias abaixo relacionadas, acrescidas de

encargos legais a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
436.463,31	20/2/1998
167.551,52	26/3/1998
7.000,00	28/4/1998
125.000,00	10/6/1998
10.000,00	12/6/1998
270.000,00	17/6/1998
91.478,99	30/9/1998

9.4. determinar ao Governo do Estado de Rondônia que, na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, providencie a inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento das determinações objeto desta deliberação;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia e ao Tribunal de Contas no Estado de Rondônia, para ciência.

15. O Governo do Estado de Rondônia, em atenção ao Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara, encaminhou, à Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, o Ofício nº. 1667/GAB/SEFIN (peça 61, p. 1). No corpo da peça, o Exmo. Governador do Estado de Rondônia referenciou o Ofício nº. 1650/GAB/SEFIN, protocolizado junto ao FNDE, no qual foi solicitado que o valor do débito, no montante de R\$ 2.731.689,77, fosse revertido para a alimentação dos alunos das escolas de tempo integral, em decorrência da atual situação financeira vivenciada pelo Estado de Rondônia e, ainda, dos custos envolvidos na implantação da mencionada modalidade de ensino.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Chefe da Casa Civil, foi comunicado mediante o Ofício 0476/2013-TCU/SECCEX-RO, datado de 1/8/2013, para que em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação, procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

17. O responsável tomou ciência do aludido ofício em 15/8/2013, conforme documento constante da peça 56. Em resposta, não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito, limitando-se a encaminhar documento a este Tribunal que, contudo, não traz qualquer argumento hábil à desconstituição do débito, conforme relatado no parágrafo 15 desta instrução.

18. Os motivos alegados pelo Governo de Rondônia para o não recolhimento do débito imputado por este Tribunal foram:

a) Atual situação financeira do Estado, o qual perdeu por volta de R\$ 16,5 milhões, em decorrência da desoneração do Imposto Sobre Produtos Industrializados levada à cabo pelo Governo

Federal no ano de 2013, ocasionando diminuição do quinhão do Fundo de Participação dos Estados ao qual Rondônia tem direito. Ainda, ressaltou a queda de arrecadação, no montante de R\$ 22,5 milhões, referentes a receitas originárias do Estado decorrentes da desaceleração das obras nas usinas do rio Madeira, no período de janeiro a maio de 2013, quando em comparação com o mesmo período do ano anterior. Em complemento, com relação à execução orçamentária de 2013, apresenta tabela em que acusa déficit no exercício financeiro de 2013 de, aproximadamente, R\$ 300 milhões de reais. O cenário de penúria financeira vivenciado pelo Estado de Rondônia apontaria para a inexistência de recursos para o pagamento da gratificação natalina dos servidores estaduais (cf. peça 61, p. 5-7);

b) Implementação de programas de educação em tempo integral, com o auxílio do Governo Federal, que demandariam recursos para o custeio de alimentação adequada dos alunos. Cita que o FNDE garante R\$ 0,90 para a alimentação dos alunos da rede estadual de ensino, quando o necessário para a manutenção da alimentação adequada é R\$ 2,43, o que gera gastos do Governo Estadual na ordem de R\$ 1.822.418,00 (um milhão oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e dezoito reais), cf. peça 61, p. 7-8.

19. Isto posto, sob pena de interrupção nos serviços públicos essenciais, mormente nas áreas de saúde, educação e segurança, o Governo de Rondônia solicitou ao FNDE que o valor do débito imputado no Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara fosse revertido em benefício do estado, aplicando-o, especificamente, nos programas de alimentação escolar dos alunos das escolas em tempo integral.

20. Em que pesem as nobres razões intentadas pelo Governo do Estado de Rondônia, não se vislumbra amparo jurídico, tampouco justo motivo para o não atendimento das determinações contidas no Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara. O gestor estadual teve, ao longo desta TCE, ao menos três oportunidades de recolhimento do débito aos cofres do FNDE, conforme citações à peça 16, p. 5-10; Acórdão 10496/2011 – TCU – 1ª Câmara, em 6/12/2011 (peça 22, p. 16-17) e Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara, em 16/7/2013 (peça 41).

21. Ademais, ainda que a situação financeira do ente devedor seja desfavorável à liquidação tempestiva do débito, foi oportunizado, em dois momentos distintos, Acórdão 10496/2011 – TCU – 1ª Câmara, em 6/12/2011 (peça 22, p. 16-17) e Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara, em 16/7/2013 (peça 41), que o Governo do Estado de Rondônia providenciasse a inclusão do valor da dívida na lei orçamentária estadual. Contudo, os gestores estaduais ignoraram as determinações desta Corte de Contas, limitando-se a alegar impossibilidade financeira de quitação da dívida.

22. Desde a primeira citação do ente estadual para o pagamento do débito imputado neste processo, operada em 29 de setembro de 2009, passaram-se cerca de quatro anos e sete meses sem que fosse realizada a devolução dos recursos irregularmente aplicados, no âmbito do Convênio 2.744/1994-PNAE. O atual Governo do Estado de Rondônia, em exercício desde 1 de janeiro de 2011, teve tempo suficiente para planejar a liquidação do presente débito, nas oportunidades que lhe foram dadas por este Tribunal, ou, ao menos, providenciar a inclusão dos valores na lei orçamentária estadual, conforme oportunizado no âmbito do Acórdão 10496/2011 – TCU – 1ª Câmara, em 6/12/2011 (peça 22, p. 16-17) e do Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara, em 16/7/2013 (peça 41). Ante todo o exposto, consideram-se improcedentes os argumentos do Governo de Rondônia quanto ao não pagamento do débito em favor do FNDE.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar os novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Confúncio Aires Moura, uma vez que não foram hábeis a sanear as irregularidades atribuídas ao Governo do Estado de Rondônia, tampouco afastaram o débito que lhe fora imputado (cf. itens 17 a 22 desta instrução).

24. Tendo em vista que a dívida imposta ao responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, em conformidade com o previsto anteriormente pela Exma.

Ministra-Relatora deste processo, quando da prolação do Voto que fundamentou o Acórdão 4061/2013-TCU-1ª Câmara (peça 40), propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial podem-se mencionar o débito imputado e a sanção a ser aplicada pelo Tribunal, assim como os benefícios indiretos decorrentes da expectativa de controle decorrente da atuação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 04.280.889/0001, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
436.463,31	20/2/1998
167.551,52	26/3/1998
7.000,00	28/4/1998
125.000,00	10/6/1998
10.000,00	12/6/1998
270.000,00	17/6/1998
91.478,99	30/9/1998

Valor atualizado até 27/5/2014 : **R\$ 7.624.716,28**

b) aplicar ao Governo do Estado de Rondônia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

e) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;



f) alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

g) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para ciência.

TCU/SECEX/RO, em 27 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5